



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA**

**PARECER nº 182/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU**

(15.1)

**PROCESSO nº 01400.002918/2016-19**

**INTERESSADO:** Secretaria de Articulação Institucional/SE/CNPC

- I - Consulta acerca do pedido de reexame do ato de destituição de membro reeleito para o Colegiado Setorial do Patrimônio Material - CNPC.
- II - Parecer favorável à reconsideração.

Sra. Consultora Jurídica Substituta

Retorna o presente feito a esta Consultoria com pedido de manifestação formulado pela Secretaria de Articulação Institucional - SAI (fl. 24), acerca da solicitação de reexame da decisão que destituiu membro reeleito para o Colegiado Setorial de Patrimônio Material do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.

2. O Parecer nº 113/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU (fls 20/21), ao analisar o feito manifestou-se nos seguintes termos:

"A rigor, relativamente ao prazo previsto no § 5º do artigo 10, do Regimento Interno do CNPC, é manifesto que a citada restrição referiu-se somente à composição dos Colegiados Setoriais já existentes, não se referindo à contagem de prazo anteriormente à criação do Colegiado. No caso presente, porém, tanto o Art. 14, do Decreto nº 5.520/2005, quanto o § 3º, do Art. 5º, da Portaria nº 28/2010, não fazem referência somente aos representantes da sociedade civil integrantes dos Colegiados Setoriais, mas sim aos representantes da sociedade civil integrantes do CNPC.

Nessa linha, havendo os Conselheiros exercido o mandato de dois anos no Plenário ou nos Colegiados do CNPC e, após tal período, sido reconduzidos por mais dois anos, não há que se falar na possibilidade de nova candidatura para o mandato seguinte, visto que a "*mens legis*" da norma permite apenas uma recondução ao cargo".

3. Em seu pedido de reconsideração (fl. 23) o interessado formulou as alegações a seguir:

"Na primeira vez que participei, como representante suplente do Pleno do CNPC, conforme V.Sa. sabe, não existia ainda o citado Colegiado, sendo que um número reduzido de áreas da Cultura, como a nossa, apresentava essa situação. Neste sentido, para poder compor o Pleno do CNPC, o Ministério convocou Pré-Conferências Setoriais. Na Pré-Conferência Setorial do Patrimônio Material foi realizada uma eleição entre os participantes na qual fui o mais votado. Como, porém, essa Pré-Conferência não possuía caráter deliberativo - como os Colegiados Setoriais que escolhem entre seus membros titulares aqueles que serão, respectivamente, o titular e o suplente no Pleno, decisão que é ratificada pelo Ministro - apesar de ter sido o mais votado fui nomeado como suplente. Poderia, inclusive, não ter sido nomeado, pois tal Pré-Conferência apresentava um caráter meramente consultivo, não se constituindo, inclusive, como ente integrante do CNPC. Ou seja, a minha primeira participação no Pleno se deu por uma nomeação na qual não a participação de nenhum dos entes integrantes do CNPC podendo ser caracterizada, como de fato foi, como da alçada do próprio Ministro (ouvida a sociedade através da Pré-Conferência citada). Ng.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA**

Tal condição é diversa daquela concernente à minha segunda participação no Pleno, aí sim indicado pelo Colegiado Setorial em sua primeira gestão, na qual fui um dos membros titulares.

Neste sentido, considerando os fatos relatados e que este seria efetivamente o meu segundo mandato como membro do Colegiado Setorial do Patrimônio Material, atendendo o que diz o art. 10 da Portaria nº 28, de 19 de março de 2010, solicito a reavaliação de vosso parecer”.

**É o relatório. Passamos à análise.**

4. Registre-se, de início, que os fatos ora narrados nos autos alteram o entendimento quanto à questão, pois os esclarecimentos trazidos pelo Requerente em seu recurso (e não contestados pela Área Técnica) ensejam, sem dúvida, diferente análise sobre o tema, sendo de se aclarar, a título ilustrativo, que toca relação jurídica processual tem origem no mundo fático de onde surgem os pretensos direitos subjetivos (*ex facto ius oritur*) que buscam a declaração positiva, ou negativa, de um direito como solução da demanda.

5. A partir do revolvimento do presente contexto fático, pode-se constatar que o defendido no Parecer nº 113/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU foi escorado nas informações técnicas que instruíram os autos naquele momento processual, com a consequente aplicação sistêmica do arcabouço legislativo regente do assunto, o que, nesses termos, merece reexame diante das novas informações.

6. Conforme registrado pelo Requerente, sua primeira participação como representante suplente do Plenário do CNPC não se tratou de representação decorrente de processo eleitoral diante da inexistência de Colegiado à época, mas de mera indicação ministerial, o que não se caracterizou como o exercício de um mandato eletivo, em seu conceito propriamente dito, que é configurado na máxima de que o ‘mandato eletivo é o tempo que o candidato eleito terá para ficar de posse do seu cargo’.

7. Destarte, é de se salientar no caso a ausência de regras específicas, tanto no Regimento Interno do CNPC (Portaria nº 28/2010) quanto no Decreto nº 5.520/2005, para o exercício dos mandatos no Plenário. Pode-se, então, concluir que o mandato no Plenário do CNPC está adstrito aos respectivos Colegiados.

8. Nessa linha de raciocínio, é cabível a sustentação de que se não houve mandato, não há que se falar em recondução, pois esta presume um período do prévio exercício do mandato. Assim, registrada a indicação ministerial para participação como representante suplente nos termos dos autos, não se verificou o exercício do mandato eletivo, não tendo havido, portanto, tecnicamente a recondução.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

9. Dessa forma, sob o entendimento de que deve ser revisto o Parecer nº 113/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU, esta Coordenação opina favoravelmente ao pedido de reconsideração protocolado pelo Interessado.

10. Diante do exposto, recomenda-se o retorno dos autos à origem para conhecimento e providências que eventualmente se façam necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 07 de abril de 2016.

  
**Maria Izabel de Castro Garotti**  
Advogada da União

CONJUR/MinC  
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE DIREITO DA CULTURA

**DESPACHO n. 00206/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.002918/2016-19**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO  
INSTITUCIONAL R CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA  
CULTURAL - CNPC.**

**ASSUNTOS: Dúvida sobre recondução de Conselheiro.**

1. Aprovo o Parecer nº 00182/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU.
2. Restitua-se o processo à Secretaria de Articulação Institucional.

Brasília, 08 de abril de 2016.

PATRÍCIA LIMA SOUSA  
ADVOGADA DA UNIÃO

CONSULTORA

JURÍDICA SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400002918201619 e da chave de acesso 7fa1aa0e

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA LIMA SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7039791 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA LIMA SOUSA. Data e Hora: 08-04-2016 11:46. Número de Série: 13205482. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CONJUR/MinC  
FM BRANCO